



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12099/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 183 / 2017

**1. DADOS SOBRE A PENSÃO:**

**1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:**

|                                        |                  |
|----------------------------------------|------------------|
| <b>Maria Estela Pinheiro de Lucena</b> | <b>Vitalícia</b> |
|----------------------------------------|------------------|

**1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):**

1.2.1. Nome: **Nerival Barbosa de Lucena**

1.2.2. Matrícula: **611.572-1**

1.2.3. Cargo: **Economista**

1.2.4. Lotação: **Paraíba Previdência - PBPrev**

**1.3. ATO:**

1.3.1. Data: **11/07/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/07/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** em seu relatório inicial (fls. 21/22), a AUDITORIA concluiu pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 09, entendendo pelo seu registro.

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

**4. VOTO:** considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela declaração de sua legalidade e concessão do competente registro.

**ACORDAM**, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017

mgq

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 09:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 09:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO